



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BRUNO CAVIQUIOLI**

**ABUSO DE AUTORIDADE - O FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE  
HUMANA**

**Assis/SP  
2022**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**BRUNO CAVIQUIOLI**

**ABUSO DE AUTORIDADE - O FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE  
HUMANA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientador(a): Me. Fabio Pinha Alonso

**Assis/SP  
2022**

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

C382a Caviquioli, Bruno.

Abuso de autoridade – o ferimento do princípio da dignidade humana / Bruno Caviquioli – Assis, SP: FEMA, 2022.

53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M.<sup>o</sup> Fabio Pinha Alonso.

1. Abuso de autoridade. 2. Princípio de dignidade humana. 3. Nova e antiga lei de abuso de autoridade. I. Título.

CDD 341.53

Biblioteca da FEMA

**ABUSO DE AUTORIDADE - O FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE  
HUMANA**

**BRUNO CAVIQUIOLI**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino  
Superior de Assis, como requisito do Curso de  
Graduação, avaliado pela seguinte comissão  
examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Me. Fabio Pinha Alonso

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Me. Cláudio José Palma Sanchez

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus me cuidou e deu forças a todo momento trabalho.

## AGRADECIMENTOS

As nossas conquistas exigem de nós reflexão, pois só às alcançamos com o nosso esforço, e com o apoio de pessoas extremamente importantes, que fazem dessa jornada algo mais leve, às quais, inclusive, não posso deixar de agradecer neste momento.

Por isso, inicialmente, quero registrar todo o meu amor e gratidão aos meus pais, pois eles acreditaram no meu sonho e me incentivaram a buscá-lo e hoje, colhemos o primeiro resultado de todo este empenho, à vocês o meu muito obrigado.

Mãe, o que me motiva todo dia a levantar e ser a melhor pessoa do mundo, muito obrigado por cuidar de mim e por todas as circunstâncias em que eu precisei você esteve presente. Obrigado por me apoiar e impulsionar.

E aquele que me ensinou a ser um homem de grande valor e honra para todos que estão do meu lado, fazendo desta forma com que todos aqueles que cruzem o meu caminho possam conhecer Luciano Caviquioli, o melhor pai que eu poderia ter tido. Te amo para sempre.

A Letícia a quem apareceu como um raio de luz em um momento aonde a escuridão era a única coisa que enxergava, assim trazendo o amor de volta ao meu coração, obrigado por tudo.

Ao meu orientador, todo o meu respeito, admiração e gratidão, obrigado por partilhar comigo tantos ensinamentos do admirável mundo jurídico.

E por fim ao Silvestrin Advogados, lugar onde diariamente coloco em prática toda a carga educacional que nestes últimos 5 (cinco) anos adquiri, à vocês o meu muito obrigado.

Concluo, ressaltando toda a minha gratidão à Deus, pois d'Ele vem o dom da vida e através dela tenho tanto a agradecer. Que novas páginas venham para serem escritas, que outros sonhos se realizem.

## RESUMO

Apresentar uma descrição sobre abuso de autoridade é o objetivo geral deste trabalho, portanto a definição é baseada na teoria bibliográfica a partir do ferimento do princípio da dignidade humana. A revisão bibliográfica narrativa é uma metodologia para o desenvolvimento de um tema, e é feita por meio de métodos qualitativos e descritivos. Para selecionar os autores citados, foram realizadas buscas em bases de dados como Scielo, Capes e Scholar por artigos, bem como por livros, revistas etc., utilizando o Kindle. Uma lista de bibliografias utilizadas foi elaborada com base em critérios de análise de títulos e uma breve leitura dos resumos de cada trabalho. Foram considerados materiais em português, inglês e espanhol. A divisão do período é entre os últimos 10 anos. Os autores base para a criação da discussão acerca da lei de abuso de autoridade tem muito conhecimento sobre o tema. Dessa forma, a pesquisa fica mais rica e responde à questão de pesquisa originalmente definida, promovendo uma definição diferente do objetivo da classificação.

**Palavras-chave:** Abuso de autoridade. Princípio de dignidade humana. Nova e antiga lei de abuso de autoridade.

## **ABSTRACT**

*Presenting a description of abuse of authority is the general objective of this study, so the definition is based on the bibliographic theory from the injury of the principle of human dignity. The narrative literature review is a methodology for the development of a theme, and it is done through qualitative and descriptive methods. To select the cited authors, searches were carried out in databases such as Scielo, Capes and Scholar for articles, as well as for books, magazines etc., using the Kindle. A list of bibliographies used was prepared based on criteria for analyzing titles and a brief reading of the abstracts of each study. Materials in Portuguese, English and Spanish were considered. The period division is between the last 10 years. The authors base for the creation of the discussion about the law of abuse of authority have a lot of knowledge on the subject. In this way, the search is richer and answers the originally defined search question, promoting a different definition of the classification objective.*

**Keywords:** *Abuse of authority. Principle of human dignity. Old and new abuse of authority law.*



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 O ABUSO DE AUTORIDADE NA ORIGEM DA SOCIEDADE .....</b>	<b>8</b>
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA .....	9
2.2 COMPARAÇÃO ENTRE A NOVA E ANTIGA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE .....	14
<b>3 A LEI Nº 13.869/2019 .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.1 A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE ATUAL .....	20
<b>4 O PROGRESSO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE .....</b>	<b>36</b>
4.1 AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO NECESSÁRIOS E ADAPTAÇÕES PARA O MELHOR DO PAÍS .....	36
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira sempre buscou punir aqueles que agem em nome do Estado em benefício próprio, ou que abusam ou transferem o poder em nome do bem público. Embora a lei tenha um escopo mais amplo para perpetradores que possam abusar de seus poderes, ela buscará leis que tratem especificamente de crimes cometidos pela polícia uniformizada, desde suas definições até crimes típicos e suas penalidades (HIPÓLITO e TASCA, 2012).

A definição legal identifica abuso de poder quando um funcionário público extrapola o escopo de sua autoridade ou se engaja em finalidade diversa da lei. Pode-se determinar que o crime de abuso de poder é inteiramente doloso, pois para realizá-lo são necessários os elementos dolosos (consciência e vontade) e não necessariamente a execução. É preciso enfatizar que não são apenas esses dois elementos que constituem a intenção criminosa (BATISTA, 2015).

As expressões de puro capricho e gratificação pessoal são tão amplas e interpretativas que seu significado deve ser definido pela doutrina. Sua constitucionalidade tem sido continuamente criticada por diversos autores por violar princípios fundamentais como os princípios da legalidade e tipicidade presentes na Constituição Federal. A ocorrência do crime de abuso de poder exige atuação dolosa, e outros elementos que não sejam dolosos não podem ser contados como crime de abuso de poder (BARROSO, 2012).

Afinal, o abuso de poder determina se um crime pode ser cometido por ação ou omissão, geralmente por ato. É classificado como crime de dano que permite qualquer meio de execução (forma livre), e é classificado como tendo apenas um agente suficiente para cometer o crime devido à sua subjetividade única (BOITEUX, CASARA, 2016).

Alguns especialistas argumentam que é fácil ver o que constitui uma violação da dignidade humana, mas difícil conceituar o que é essa dignidade. No entanto, é necessário entrar na zona de tempestade do conceito de dignidade humana para deter de forma mais eficaz comportamentos que possam violar esse princípio (BARROSO, 2012).

A dignidade humana será um valor ético, uma exigência real de justiça. Com base filosófica, traz um conceito próprio de dignidade humana, embora admita que

não é um conceito estagnado no tempo. Em prol da dignidade humana, reconhecem-se as qualidades inerentes e únicas de cada pessoa, o que a torna merecedora de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, o que neste sentido implica uma complexa base de direitos e obrigações, garantindo-lhe a todo e qualquer ato degradante e desumano, pois garantirá as condições mínimas de existência para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável em sua própria existência e destino na vida, em comunhão com os outros, , pelo devido respeito pelas demais criaturas que compõem a teia da vida (STRECK e NUNES, 2017).

Apresentar uma descrição sobre abuso de autoridade é o objetivo geral deste trabalho, portanto a definição é baseada na teoria bibliográfica a partir do ferimento do princípio da dignidade humana. Para atingir esse objetivo geral e demonstrar o domínio do assunto, foram ramificados os objetivos específicos da seguinte maneira:

- Evidenciar uma comparação entre a nova lei de abuso de autoridade e antiga lei de abuso de autoridade;
- Classificar sobre a nova lei de abuso de autoridade e sua atuação na sociedade atual;
- Determinar os avanços na legislação necessários e adaptações para o melhor do país.

A partir da perspectiva delineada neste tópico, a questão de pesquisa pode ser identificada como: como se dá o abuso de autoridade e o ferimento do princípio da dignidade humana?

A pesquisa aqui apresentada justifica-se pelos fundamentos teóricos do abuso de autoridade e o ferimento do princípio da dignidade humana, levando assim em conta referências científicas mais amplas sobre o tema, enriquecendo dessa forma a produção de pesquisas contemporâneas. Dadas as lacunas levantadas e a resolução dessas lacunas, tem benefícios tanto a nível acadêmico como profissional e social. Porque, para além da resposta à questão colocada, especifica também a base de referência para a emergência de novas questões e experiências. Em seguida, contribui para a sociedade como um todo e atribui melhorias aos processos comumente utilizados por grandes públicos. Além disso, contribui para o campo acadêmico, pois enriquece ainda mais o acervo científico de pesquisas sobre esse tema e levanta questões que precisam ser discutidas em pesquisas futuras.

A revisão bibliográfica narrativa é uma metodologia para o desenvolvimento de um tema, e é feita por meio de métodos qualitativos e descritivos. Para selecionar os autores citados, foram realizadas buscas em bases de dados como Scielo, Capes e Scholar por artigos, bem como por livros, revistas etc., utilizando o Kindle.

Segundo Lakatos e Marconi (2017), materiais complementares publicados por fontes confiáveis, assim como as próprias revisões bibliográficas, possuem alto grau de confiabilidade e atestam o que suas fontes cobrem, o que fornece uma base para o uso de dados e relatórios, e verificação da legitimidade.

Uma lista de bibliografias utilizadas foi elaborada com base em critérios de análise de títulos e uma breve leitura dos resumos de cada trabalho. Foram considerados materiais em português, inglês e espanhol. A divisão do período é entre os últimos 10 anos.

## **2 O ABUSO DE AUTORIDADE NA ORIGEM DA SOCIEDADE**

### **2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA**

Prevê-se que a função das instituições públicas é manter a ordem pública e a segurança de pessoas e bens. Diante disso, os agentes públicos, como legítimos representantes do Estado, têm o direito de usar a força necessária para restabelecer a paz e a tranquilidade pública, bem como impedir os indivíduos de exercerem o direito de violar a ordem estabelecida para resguardar o bem público (DE CASTRO, 2016).

Nesse sentido, vale destacar que para o desenvolvimento do Estado são concedidos privilégios aos agentes para que possam desempenhar suas funções e estabelecer papéis sociais. Ao mesmo tempo, alguns agentes, no exercício desse direito, extrapolam o exercício normal de seus poderes, abusam de seus poderes, desviam-se dos poderes que lhes foram confiados e causam danos a terceiros, o que em alguns casos é irreversível (BATISTA, 2015).

Voltando às origens do abuso de poder, os temas acima não parecem ser novos na filosofia, sociologia ou direito. O Código de Hamurabi e a Lei de Talião, embora formas preliminares, nasceram em um período da chamada vingança privada, visando limitar a punição a uma faixa mais adequada e, portanto, com certos limites ao exercício do poder (PINHEIRO, 2013).

Ainda antes da era cristã, Aristóteles já havia delineado o significado de abuso de poder, caracterizado pela ilegalidade dos detentores do poder, pelo exercício irregular do poder e pela conduta contrária à moral e aos bons costumes. Essas autoridades serão tiranos que, uma vez no poder, revogarão a legislação existente, sobrepondo-a a outra legislação estabelecida por sua própria conveniência, em violação às leis estabelecidas (DURO, 2018).

Montesquieu, em sua importante obra *O Espírito da Lei*, também revelou seus pontos de vista sobre o despotismo e a tirania, comparando a política com a regularidade do vento, que pode se desviar de acordo com sua força e direção para evitá-lo e mantê-lo politicamente livre, o poder deve ser contido pelo poder, e o poder baseia-se na teoria da separação dos poderes, na qual o poder é exercido por quem executa, legisla e julga, e essas instituições são, até hoje, um paradigma democrático (ALMEIDA e MARCHIORI, 2018).

No entanto, observou-se que a chamada Declaração de Direitos surgiu em 1215, e foi na Inglaterra que se deu um grande passo contra o abuso de poder, quando o Rei João assinou a Carta Magna, conhecida como João sem Terra. O documento limita os poderes do rei da Inglaterra, especialmente João Sem-Terra, e impede o exercício do poder absoluto, obrigando o monarca a renunciar a certos privilégios e a reconhecer que a vontade do rei está vinculada à lei (LIMA, 2017).

Entre os filósofos e teóricos que defendiam esses direitos humanos naturais e inalienáveis, Thomas Hobbes defendia que "só o direito de se alimentar é inalienável" e que dele derivam todos os demais direitos. Essa ideia fundamenta duas grandes conquistas indispensáveis na esfera política do mundo moderno, o princípio da tolerância religiosa e a limitação do poder estatal, tão importantes para o atual Estado liberal (LIMA, 2017).

Nesse campo do liberalismo, outro filósofo como inspiração para defender esse sentimento de liberdade individual, em colaboração com as mentes do mundo moderno, enfatizou três direitos naturais fundamentais, liberdade, propriedade e vida, defendendo inclusive os direitos de qualquer um. retirar governantes que não garantem tais direitos (BOITEUX, CASARA, 2016).

Jean-Jacques Rousseau defendia que todos os homens nascem livres, fazem da liberdade uma parte da natureza humana e tornam esses direitos inalienáveis para garantir uma sociedade equilibrada, uma sociedade de igualdade e liberdade. No entanto, sua ideia de um contrato social firmado entre todos os cidadãos que compõem uma sociedade conduz ao ideal de uma vontade universal, soberana e destinada a alcançar o bem comum.

A defesa da separação dos poderes surgiu como ferramenta para coibir o abuso de poder por parte dos governantes, para o qual mencionou que "existem leis da natureza, assim chamadas porque derivam inteiramente do ser. Para entendê-las, é necessário estabelecer a Sociedade considera as pessoas antes". Fica claro que todos esses pensadores e acontecimentos contribuíram para a garantia das liberdades humanas fundamentais (MARINHO, 2018).

A queda da autocracia ou aristocracia e regimes, através de várias revoluções, muito contribuiu para a consolidação do Estado moderno e dos direitos naturais do homem, tanto na forma internacional, como os direitos humanos, quanto na positividade das constituições estaduais, no contexto de direitos (MOREIRA, 2012).

Colaborar para a institucionalização do Estado contemporâneo, que já no século XX como "sujeitos artificiais com a personalização do ordenamento jurídico", e finalmente através do direito, passou a desempenhar um papel importante na regulação e organização. A sociedade é a ferramenta através da qual o poder das pessoas se manifesta e, mais importante, vincula a todos igualmente.

Portanto, fica claro que a lei representa a vontade dos cidadãos e deve ser respeitada por todos em todas as circunstâncias. Portanto, em um país democrático de direito, as próprias autoridades devem obedecer à lei, que construiu os direitos fundamentais ou liberdades civis da ordem individual a partir da ideia de igualdade (SABINO, 2017).

No que diz respeito ao sentido kantiano de dignidade humana e as subsequentes reivindicações feitas pelas revoluções igualitárias e socialistas, especialmente no que diz respeito aos autores de inspiração marxista, vale a pena notar que não há como ter certeza – muito menos de uma maneira geral – que eles negaram corretamente o ser humano (BINENBJOJM, 2017).

Para comprovar essa afirmação, é necessário citar a expressiva obra *Naturrech und mensliche Würde*, escrita em 1961 pelos filósofos alemães e humanistas, embora considerasse a liberdade e a igualdade como fantasias naturalistas burguesas e até afirmasse a existência de *Negar it* destaca um fato histórico muito importante que todos os direitos humanos são conquistados por meio de luta árdua (MARINHO, 2018).

É seguro dizer que a luta das sociedades e movimentos populares implica uma reivindicação dos direitos dos mais fracos, o conceito de grupo dos mais fracos. Assim, os autores de algumas de suas linhas de pensamento reconhecem o desejo de liberdade e dignidade, além disso, essa corrente finalmente articula uma base crítica e marxista para a dignidade, que é, sem dúvida, muito importante para o desenvolvimento dos direitos humanos e da dignidade humana. No contexto contemporâneo, o conceito de dignidade e o conceito de natureza humana não existem no pensamento clássico (HIPÓLITO, TASCA, 2012).

Na verdade, o conceito de "humano" só é retratado com mais clareza na modernidade. No mundo antigo, o conceito de dignidade estava relacionado à honra, mérito, função, status social ou cargo de alguém. Portanto, pode-se dizer que a dignidade humana hoje é um conceito esboçado a partir da modernidade ou das mudanças sociais anteriores à modernidade. Dessa forma, é somente na transição

para a modernidade que a reflexão sobre a dignidade da pessoa humana no campo da filosofia jurídica se torna suficiente, amparada em ideias centradas no homem e no mundo, marcadas pelo antropocentrismo e seculares tornam-se signo e não um domínio teológico.

Durante este tempo, a filosofia dos direitos fundamentais vai tomando forma no caráter mutável de influência e entrelaçamento, como uma abordagem moderna da dignidade humana. Estes serão resumidos nas áreas de economia, política e mudança de mentalidade. Com o surgimento e amadurecimento do capitalismo e da crescente burguesia, profundas mudanças na situação econômica favorecerão a visão da mentalidade individualista frente ao homem do senhorio. Na esfera política, o pluralismo de poder será substituído pelo Estado como forma centralizada e burocrática de poder racional (ALMEIDA e MARCHIORI, 2018).

O Estado é soberano e, em termos de estrutura doutrinária, o Estado não reconhece superiores e monopoliza o uso da força legítima. Seu crescente poder como Estado absoluto utiliza o uso da lei como ferramenta de dominação e a reivindicação como antítese para garantir o espaço pessoal do indivíduo, a reivindicação. Mas o estado absoluto é um passo essencial. Busca centralizar e fortalecer a soberania unificada e indivisível e tratar os indivíduos abstratos, pessoas jurídicas, como destinatários de normas, que criarão as condições necessárias para o surgimento de direitos fundamentais contrários às revoluções liberais (SABINO, 2017).

Portanto, como atributo de todos os seres humanos, a dignidade humana está centrada no "valor absoluto" de cada ser humano individual. Trata-se de uma construção sócio-histórica surgida na transição para a modernidade (DO NASCIMENTO, 2018).

Entende-se que, ao mesmo tempo em que inspirou toda a construção moderna da filosofia dos direitos fundamentais, a ideia de dignidade da pessoa humana só finalmente entrou na esfera jurídica por meio da pressão social exercida pelos movimentos sociais dos trabalhadores. De fato, de acordo com seus regulamentos, é o movimento trabalhista, sem dúvida inspirado por reflexões filosóficas sobre a dignidade humana, que preenche a lacuna entre estes e a prática jurídica concreta.

Em meados do século XIX, a dignidade humana tornou-se a "ideia politicamente orientada do movimento operário": exigia a melhoria das condições materiais da classe trabalhadora e sua real existência digna; Proudhon deu um passo



adiante e incorporou a dignidade humana na ideia de justiça. Até agora, o pensamento da dignidade humana abriu uma nova dimensão, a saber, a dimensão do direito e da justiça, passando do campo do “pensamento puro” para a prática jurídica (DE CASTRO, 2016).

Assim, o conceito de dignidade da pessoa humana, que inspirou a construção de toda uma filosofia dos direitos fundamentais, o ideal da burguesia frente à forma social medieval em sua fase revolucionária, ou melhor, o início da modernidade, tornou-se a bandeira da luta pelo bem social. movimento dos trabalhadores, E entrou no campo da prática jurídica como pressuposto concreto de melhores e dignas condições de trabalho, embora seu desenvolvimento no campo jurídico não se limitasse às relações trabalhistas subordinadas (MOREIRA, 2012).

Na sua prática e desenvolvimento teórico no campo do direito, o valor/princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se fortemente difundido em quase todos os ramos do direito, destacando-se áreas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos como caso modelo de direitos humanos, e em ordenamentos jurídicos de diversos países, como a Constituição Federal do Brasil de 1988 (BINENBJOJM, 2017).

O que distingue os humanos de outros seres não humanos é que quando a dignidade humana está enraizada em suas raízes, é a capacidade de entender e querer e, portanto, a capacidade de entender a ética do comportamento e agir de acordo. Em suma, a dignidade humana está enraizada no potencial humano de autoconsciência e liberdade (ROUSSEAU, 2017).

Acredita-se, portanto, que a dignidade humana é a qualidade inerente e única de cada ser humano que o torna digno de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade e, nesse sentido, o conjunto de direitos e deveres fundamentais que assegura ao indivíduo está protegido de todo e qualquer ato degradante e desumano, e garante as condições mínimas de subsistência de uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável na própria existência e na vida em comunicação com os demais (STRECK, NUNES, 2016).

No direito contemporâneo, o termo “dignidade” é frequentemente associado aos direitos humanos. O termo dignidade é usado como uma qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente de seu status e comportamento. A dignidade

é ontológica, não contingente. Em outras palavras, todos os indivíduos que são humanos têm dignidade porque são humanos (ROUSSEAU, 2017).

A dignidade humana não é outorgada por ninguém e não pode ser destituída pelo Estado ou pela sociedade em nenhuma circunstância. É inerente à personalidade humana, portanto, embora possa ser violado e ofendido pelas ações de nações ou indivíduos, os pressupostos e projeções básicos da dignidade humana nunca são perdidos em seus portadores (PINHEIRO, 2013):

- A dignidade da pessoa humana diz respeito a cada indivíduo e é a dignidade do indivíduo e do indivíduo;

- Cada pessoa vive em relações comunitárias, mas a dignidade que possui é sua, não a situação em si;

- A primazia do homem é existir, não possuir, a liberdade supera a propriedade;

- Que somente a dignidade pode justificar a busca da qualidade de vida;

- A proteção da dignidade das pessoas ultrapassa a cidadania portuguesa e assume uma visão universalista da atribuição de direitos;

- A dignidade da pessoa humana pressupõe a autonomia vital do ser humano, o seu direito à autodeterminação perante o Estado, perante outras entidades públicas e perante terceiros;

- Que a dignidade humana requer condições materiais de vida adequadas;

- A primazia do homem é a existência, não a posse sobre a propriedade;

- Só a dignidade pode justificar a procura da qualidade de vida;

- A dignidade de cada pessoa é prioridade da opinião pública.

Não são permitidas restrições relacionadas a gênero, idade, cor, orientação sexual, nacionalidade, deficiência, inteligência ou qualquer outro fator. Ninguém se privará de sua dignidade humana, mesmo que tenha cometido crimes muito graves, mesmo que tenha cometido os atos mais hediondos. Assassinos e abusadores têm o mesmo valor intrínseco de heróis e santos (PINHEIRO, 2013).

## **2.2 COMPARAÇÃO ENTRE A NOVA E ANTIGA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**

Em 9 de dezembro de 1965, o Brasil promulgou a Lei nº 4.898, criminalizando o abuso de poder pelas autoridades brasileiras. Apesar da questão da aplicabilidade

à sua verdadeira finalidade, a referida lei permanece historicamente significativa, principalmente após a abertura gradual do governo aos movimentos populares, com a restauração dos direitos individuais, que lançou as bases para conquistas recentes (GOMES, 2019).

A Lei de Abuso de Poder nº 13.869/19 teve origem em dois projetos do Senado. A lei, que é um avanço no combate ao abuso de poder, ainda é muito visível porque a lei antiga, herança das ditaduras militares, está muito desatualizada, mas também polêmica. Publicado em 5 de setembro de 2019 e em vigor após o feriado de 120 dias em 3 de janeiro de 2020). A lei trouxe mudanças e avanços para muitos agentes públicos apesar de um momento político de confusões e críticas dos legisladores. Dentre eles, a gendarmaria é uma das que mais sente a mudança nas práticas de trabalho, inclusive como autoridade responsável pela segurança pública, tendo contato com pessoas comuns, por isso é necessário compreender sua atuação e as práticas que levam ao abuso de poder (CUNHA e GRECO, 2020).

A lei surge em meio a um cenário político conturbado e diversas operações anticorrupção inéditas no Brasil, e a lei pode ser usada como estímulo para proteger os legisladores dessas medidas anticorrupção que podem afetar diretamente sua luta (BARBOSA, 2019).

Processualmente, a apuração dos factos tidos como crime tem sido efetuada através de ação pública e incondicional, em que há denúncias promovidas pelo Ministério da Administração Pública e são irrelevantes objecções por parte da vítima ou de qualquer outra pessoa. Assim, aplica-se à defesa do caráter da sociedade como um todo, que é o que a legislação atualizada em questão ainda busca (GRECO e CUNHA, 2019).

Como sanção pelo delito de abuso de poder à época desta lei maior, além da possível perda de cargo público e inabilitação para o exercício de qualquer outro cargo público por período, era punido com até seis meses de detenção e multa de até três anos, o que nos faz pensar que esse tipo de delito era visto como de menor potencial ofensivo na época.

É também pelo alcance desta sanção que a referida Lei Fundamental pode ser entendida como de pouca utilidade, pois a sua aplicação ocorre principalmente em casos de abuso de poder por parte de funcionários públicos, sujeito à estrita repressão de práticas lesivas por parte do autoridades e, portanto, ainda maiores poderes

decisórios. As autoridades criaram uma sensação de impunidade (LESSA, MORAES, GIUDICE, 2020).

Portanto, em razão desses fatos, a nova lei de abuso de poder pode ser considerada mais abrangente no sentido de proteger os cidadãos de medidas abusivas por parte do poder público, levando a situações mais objetivas, como aquelas relacionadas a prisões provisórias, interceptação telefônica, prerrogativa dos advogados, entre outros pontos pertinentes e imprescindíveis na proteção de um Estado Democrático de Direito, cuja importância é evidente, mantida por instituições fortes e devido processo legal, por todos os membros que respeitam a lei e devem obedecer, assim, visando sempre o bem comum, ou seja, a defesa do interesse social, que por sua vez é regulado pelo mesmo Estado, fecha o ciclo social da alegria (MIRANDA, 2020).

Diante disso, todos devem agir de acordo com as normas constitucionais, de modo que a nova legislação para tratar do abuso de poder não deve recair sobre aqueles que atuam com precisão no interesse da sociedade e salvaguardam o direito e a ordem pública como sempre fizeram ou deveria ter feito, Legalidade, ética e responsabilidade dentro da lei. Enquanto o clima de revanchismo domina o debate sobre o tema, é indiscutível que a Lei nº 4.898/1965 está repleta de tipos de crimes vagos, gerais e indefinidos, e que um adequado desenvolvimento do trabalho das autoridades em Considerado ainda pior Nova legislação que entra em vigor a partir de janeiro de 2020 (PINHEIRO, CAVALCANTE e CASTELO BRANCO, 2021).

Além disso, dadas as tensões no país, extrapoladas da situação política, mas também do ambiente jurídico, a polarização em todas as áreas teve repercussões institucionais preocupantes, e as ações e medidas de pelo menos alguns são questionáveis pelas autoridades, e a nova legislação não apenas atualiza a legislação anterior, mas também melhor afirmada, como reforço do respeito às limitações legais estabelecidas pelos princípios constitucionais, especialmente no campo jurídico (LESSA, MORAES e GIUDICE, 2020).

Nos últimos anos, viu-se vários exemplos desses abusos se acumulando, desrespeitando o sistema e, às vezes, causando danos irreparáveis à vida dos pesquisados que erguem a bandeira do combate à corrupção. No entanto, mesmo antes de quaisquer decisões intermediárias terem sido tomadas por meio de ações de mídia, divulgação de conteúdo exclusivo e exposição relacionada à investigação, independentemente de estar inicialmente ainda sob investigação (TADDEO, 2020).

As fronteiras impostas ao poder do Estado são inevitáveis em todas as épocas e civilizações. O Estado existe em suas diversas flutuações como poder lateral dos cidadãos e, em alguns casos, esse poder ultrapassa seu papel substantivo, tornando a proteção dos cidadãos essencial ao próprio Estado (SOUSA, FONTES e HOFFMANN, 2021).

Antes da ideia de democracia participativa, os cidadãos limitavam-se à passividade diante dos excessos de seus governantes, e nada era feito para garantir minimamente sua integridade diante das estruturas estatais. Nesse contexto, o totalitarismo é chamado de "ditadura", não no sentido militar propriamente entendido, mas um regime em que o governo nacional é efetivamente monopolizado por um ou poucos (TADDEO, 2020).

Vários autores tentaram desenvolver teorias sobre o poder e como as pessoas o exercem. Um dos iniciadores do tema afirmou em sua obra que o propósito da obediência ao Estado é proteger as pessoas para que possam levar uma vida mais satisfatória. Além disso, ele aponta que o homem carece de um "poder invisível" para escapar do estado natural em que se encontra, que é capaz de manter o respeito às normas pelo medo da punição.

Após o início do período democrático, a necessidade de controle das atividades judiciárias e policiais voltou a estar em pauta, provocando o debate sobre como implementá-la. Nesse contexto, a nova Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, entrou em vigor em 3 de janeiro de 2020, um dia após o término de sua legislação de licença de 120 dias (artigo 45) (SOUSA, FONTES e HOFFMANN, 2021).

As referidas leis nasceram com o propósito expresso de modernizar a prevenção e repressão aos abusos de poder no que diz respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e à proteção de suas garantias constitucionais fundamentais. Isso porque as leis anteriores exigem maior escrutínio, principalmente no que diz respeito às suas consequências, pois são muito frágeis dada a gravidade da prática (PINHEIRO, CAVALCANTE e CASTELO BRANCO, 2019).

Além de criminalizar os fundamentos do abuso de poder e fazer a lei, também a partir da Constituição de 1988, o país tornou a judicialização uma regra, o que levou o Judiciário a assumir um protagonismo inédito no Brasil. Nesse contexto, dado o grande número de magistrados e procuradores atuantes no setor público e a grande

extensão do território brasileiro, o controle sobre condutas potencialmente ilícitas torna-se mais efetivo (MIRANDA, 2020).

A nova Lei de Abuso de Poderes foi editada para criminalizar o abuso em geral ou sem nome, pois abrangeria delitos não abrangidos pela lei penal ou pela lei penal especial. Os tipos destes são objetivamente abertos e subordinados a outros tipos mais especificamente previstos em outras leis relativas à criminalização de atos de funcionários ou agentes públicos. Além de proteger os direitos fundamentais, por meio dela busca defender a administração pública e a ética administrativa (GRECO, CUNHA, 2019).

O abuso de poder investigará as responsabilidades criminais, civis e administrativas nos termos da lei para os órgãos que cometerem o crime de abuso de poder no exercício de seus poderes, regularão o direito de representação no processo de responsabilidades administrativas, civis e criminais, de modo que os agentes criminais são responsabilizados. em três áreas diferentes. As leis de abuso de poder são uma ferramenta para coibir atos criminosos que violem os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Assim, o crime de abuso de poder caracteriza-se pelo uso excessivo pelo poder público no exercício de suas funções, podendo ser definido como a conduta dolosa de servidores ou agentes públicos contra qualquer pessoa, natural ou jurídica, para os diversos fins de a lei, o que leva a direitos garantidos e violações de garantias (GOMES, 2019).

O crime de abuso de poder acontece desde 2009 e ressurgiu à medida que o país se encontra em circunstâncias muito especiais envolvendo a atividade judiciária. Entende-se que, em vez de reduzir os poderes dos juízes, o legislador deve elaborar diplomas para aumentar as garantias para os magistrados exercerem a atividade judiciária (DURO, 2018).

O projeto de lei que define o crime de abuso de poder busca coibir condutas ao responsabilizar aqueles que utilizam a liberdade de interpretação com o objetivo específico de prejudicar outrem ou satisfazer desejo pessoal (CUNHA, GRECO, 2020).

Por um lado, busca limitar as atividades de interpretação punindo intérpretes que abusam de seus poderes e, ao mesmo tempo, o projeto tem sido criticado por estabelecer uma tipologia de crime ostensiva que tem sido amplamente interpretada pelos magistrados. Os legisladores são desafiados a limitar a interpretação em vez de

criar uma lista dos tipos de crimes que podem levar a novos abusos de poder que podem levar a uma interpretação exagerada da liberdade (DO NASCIMENTO, 2018).

Supondo que o aplicador da lei tenha ampla margem de interpretação dentro da esfera judicial ou administrativa, resta a questão de como coibir abusos que possam ocorrer dentro dessa área cinzenta da interpretação. Por causa da natureza humana e de sua relação com o poder, enquanto alguns funcionários públicos usam o poder conferido pelo Estado para alcançar fins públicos e justiça, certamente haverá alguns que usarão o poder para seu próprio ganho ou ganho pessoal (BARBOSA, 2019).

### **3 A LEI Nº 13.869/2019**

#### **3.1A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE ATUAL**

A nova lei interpreta as disposições do crime de abuso de poder de forma mais clara e detalhada. Atitudes aparentemente excessivas de agentes públicos que caracterizarão ou não crime entre meios legais e agentes públicos. Agora as autoridades policiais terão que considerar o crime, das seções 9 a 38 da nova lei sobre abuso de poder. Dessa forma, a Lei de Abuso de Autoridade tem impactado o desenvolvimento das atividades de segurança pública realizadas pelos agentes públicos (COSTA, 2019).

No trabalho diário de serviço, deve-se respeitar os princípios de legalidade, objetividade, moralidade e eficiência. Devem ter plena consciência de que essas ações podem ser interpretadas nos termos da nova lei e não podem inferir a obrigação legal de cumprir rigorosamente as atividades de policiamento (FONTENELE, 2021).

Além disso, com o surgimento de novas normas, os agentes públicos mudaram seu comportamento, provocando mudanças institucionais e exceções que chamaram mais atenção, pois algumas das ações anteriores impactaram os policiais considerados habituais e rotineiros. importa, a modificação é necessária para evitar penalidades (LESSA, 2020).

No pleno exercício de suas atividades, os agentes públicos utilizam-se de poderes estatais denominados poderes executivos para atingir seus fins. Os poderes executivos dividem-se em poderes de articulação, poderes discricionários, poderes hierárquicos, poderes disciplinares, poderes de fiscalização e poderes de polícia (LESSA, 2020).

O artigo 78.º do Código Tributário Nacional explica melhor o conceito de poderes de polícia. O termo “poder de polícia” é a atividade administrativa da administração pública para garantir a segurança, a ordem, os costumes, a produção e a disciplina do mercado, manter a tranquilidade pública e respeitar a propriedade e indivíduos ou grupos em razão do interesse coletivo ou público (MIRANDA, 2020).

Os poderes de polícia são utilizados por diversos agentes públicos, inclusive os agentes de segurança pública, que exercem a função de manutenção da ordem



pública e da segurança de pessoas e bens, de acordo com o artigo 144 da Constituição Federal (COSTA, 2019).

Para que os agentes de segurança pública, em especial a gendarmaria, realizem atividades representativas e preventivas, ele se depara com situações em que os cidadãos violam algumas das normas retro descritas e é necessário utilizar os meios necessários para coibir esse crime. Caso seja absolutamente necessário, os agentes públicos devem utilizar os poderes de polícia, as forças necessárias ao cumprimento de suas funções protetivas (FONTENELE, 2021).

Para servir o interesse público, os policiais devem exercer poderes de polícia para esse fim. A superioridade do direito público sobre o direito privado é a base e a justificativa para a conduta dos agentes públicos. No entanto, quando se desvia da finalidade do interesse público, o ato pode ser ineficaz e ter consequências civis, criminais e administrativas (MIRANDA, 2020).

Diante do cumprimento constitucional, o uso excessivo da força pode ser caracterizado como abuso de poder. O uso excessivo de poder, desenvolvendo-se de forma injusta, exagerada e inadequada, e infligir violência intensa contra um ou mais indivíduos pode ser caracterizado como crime de abuso de poder (LESSA, 2020).

A Seção 1 da Lei de Abuso de Poderes descreve o conceito de delito de abuso de poder da seguinte forma: 1 Esta lei define o delito de abuso de poder por um funcionário público (funcionário público ou não) no exercício do poder ou sob o pretexto de exercer o poder. § 1º Constitui crime de abuso de poder a conduta descrita nesta Lei se o agente agir com o objetivo específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ainda que seja apenas por capricho ou gratificação pessoal (MIRANDA, 2020).

Em regra, o crime de abuso de poder caracteriza-se por um serviço público excessivamente rigoroso que faz mais do que deveria. A prestação de contas por meio da interpretação mais clara das provisões e da tributação é uma inovação da nova legislação (LESSA, 2020).

Para servir o interesse público, os policiais devem exercer poderes de polícia para esse fim. A superioridade do direito público sobre o direito privado é a base e a justificativa para a conduta dos agentes públicos. No entanto, ao desviar-se da finalidade do interesse público, o ato pode ser ineficaz e ter consequências civis, criminais e administrativas (ALVES E TARIFAS, 2021).

Para exercer seus poderes, a gendarmaria deve ter um conceito legislativo preciso que enfatize o poder discricionário do crime de abuso de poder. Todas as competências, procedimentos devem ser tomados como possíveis ações contra os poderes de polícia e em suas atividades profissionais devem praticar algumas ações típicas, causar dano a outrem, praticar atos considerados ilícitos de abuso de poder, desrespeitar alguns princípios básicos (COSTA, 2019).

A nova lei (nº 13.869/2019) visa limitar o poder de restringir o cumprimento de determinadas atividades de segurança pública durante o exercício das funções desenvolvidas por esses agentes. Dificultando o exercício da profissão de policial, às vezes estão de mãos atadas e, por medo de exercer suas funções, acabam sendo acusados de condutas que a lei exige que cumpram (FONTENELE, 2021).

A nova lei sobre abuso de poder passa a definir os crimes cometidos por agentes públicos no exercício de suas funções ou usando sua autoridade como pretexto para abusar dos poderes que lhes são conferidos (DIAS e SINFRÔNIO, 2020).

Pela regra da maioria, a Lei 4.898/65 precisa ser atualizada. Em muitas leis, no entanto, pode refletir uma ferramenta para coibir investigações envolvendo “crime do colarinho branco” ao invés de uma atualização meramente necessária da legislação vigente à época (ACADEPOL, 2020).

Por fim, ao comparar a lei, os legisladores definem o crime de forma vaga, com conteúdo incerto, tentando abarcar diversas formas de abuso de poder, violando assim os princípios tributários. No entanto, a nova Lei 13.869/19 não altera isso, pois a mesma técnica legislativa é utilizada em diversos tipos de crimes. Por nenhuma outra razão, alguns dispositivos da nova lei foram vetados pelo Presidente da República e, posteriormente, alguns desses vetos pela Assembleia Nacional (COGAN, 2019; ALVES E TARIFAS, 2021).

Quando a lei determinar que, salvo capricho, os atos praticados por agente com fim determinado em prejuízo de outrem ou em benefício próprio ou de terceiro constituem crime de abuso de autoridade (disposições legais dos artigos 9.º a 38.º) ou Satisfação Pessoal (MAZZA, 2019).

Toda lei penal pode ter falhas de redação relacionadas ao tipo de crime. No entanto, as deficiências da lei antiga são mais óbvias do que as da lei atual. Isso mostra claramente que o abuso de poder ocorre apenas quando a atitude dos agentes públicos é claramente excessiva (DIAS e SINFRÔNIO, 2020).

As leis promulgadas em épocas anteriores de ditaduras militares precisam ser revisadas para torná-las adequadas para os dias de hoje. Diante disso, é de extrema importância ressaltar que os tipos de crimes previstos na Lei 4.898/65 não são tão exaustivos quanto a lei vigente (MIRANDA, 2020).

Comparada com a legislação anterior, a lei atual possui mais propriedades de “garantia” e “proteção”, os funcionários públicos são “blindados” por elementos subjetivos específicos, e a dificuldade de exploração e comprovação é bastante aumentada. No entanto, a lei afirma que divergências na interpretação jurídica ou na avaliação de fatos e provas não configuram abuso de poder (ALVES E TARIFAS, 2021).

Ou seja, as autoridades judiciárias podem analisar determinadas situações de forma completamente diferente e podem prender ou libertar alguém. Não houve abuso de poder por parte dos agentes de prisão, nem prevaricação por parte de quem os libertou (ACADEPOL, 2020).

A maioria dos membros do setor público, autoridades judiciárias e órgãos de segurança pública agiu com honestidade e não teve intenção de extrapolar sua autoridade. Vale ressaltar que antigamente a lei, a jurisprudência e a era dos doutrinadores determinavam que para constituir abuso de poder o agente deve ter espírito de prejudicar alguém ou satisfazer-se. A lei esclarece a independência entre os campos criminal, civil e administrativo (MAZZA, 2019).

Portanto, para a instauração de processos administrativos disciplinares por crimes cometidos por funcionários públicos, deve haver processos criminais da mesma natureza, ao invés de processos que impeçam a reparação de eventuais danos (COGAN, 2019).

No que se refere ao processo civil, a Lei de Abuso de Poderes também estabelece regras sobre a responsabilidade dos "abusadores" na esfera cível, devendo o ofendido ajuizar ação junto ao judiciário, que orientará o procedimento, respeitará o sistema do oponente e defenderá. Ao final de todo o processo, o valor a ser pago a título de indenização será determinado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil (DIAS e SINFRÔNIO, 2020).

Por causa da independência entre os domínios, geralmente, as decisões em um domínio não resultam em coisa julgada no outro domínio. As exceções encontram-se nos artigos 7º e 8º, em: Art. 7 A responsabilidade civil e administrativa independe

da responsabilidade penal, e quando essas questões são decididas na justiça criminal, não é mais possível contestar a existência de fatos ou autoria (FONTENELE, 2021).

Arte. 8 Reconhecer que o ato é uma condenação penal imposta em casos de necessidade, em legítima defesa, no estrito cumprimento de obrigações legais ou no exercício normal de direitos, nas esferas cível e administrativo-disciplinar, sentenças criminais (LESSA, MORAES e GIUDICE, 2020).

As sanções são impostas se o tribunal penal provar na prática do ato praticado que o estado de coisas necessário, a legítima defesa, o estrito cumprimento das obrigações legais ou o exercício normal dos direitos de acordo com o código penal excluem as causas ilícitas. coisa julgada em outras áreas, porém, no que diz respeito à exclusão de culpa, a lei não menciona (LESSA, MORAES e GIUDICE, 2020).

Por fim, havendo um desses motivos, embora o agente não possa ser punido na esfera penal, não há óbice à indenização na esfera cível ou à devida punição na esfera administrativa, pois a ilegalidade ainda predomina. No que se refere à polícia, a Constituição Federal de 1988 determina que, ao realizar a prisão, o agente deve se identificar e o agente que realiza o interrogatório (art. 5º, LXIV) (DIAS e SINFRÔNIO, 2020; ALVES E TARIFAS, 2021).

A nova lei sobre abuso de poder traz um tipo de crime destinado a punir quem descumprir os mandamentos acima, veja: Art. 16. Não identificar ou identificar falsamente os presos quando são presos ou quando são obrigados a fazê-lo durante a detenção ou prisão: pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. único segmento. Como responsável por interrogatório em procedimento de investigação criminal, deixar de se identificar a um preso ou atribuir-se identidade, cargo ou função falsa está sujeito às mesmas penas (COGAN, 2019; ACADEPOL, 2020).

Por fim, nota-se que a ideia das MPs é causar medo e medo entre os policiais, membros do setor público, magistrados e demais profissões nacionais, mas fica claro que a legislação nada tem a ver com a Constituição Federal. Para compreender plenamente a nova lei de abuso de poder, é necessário entender não apenas o contexto em que foi introduzida, mas também a configuração normativa anterior, razões, impacto e comparação com a lei atual (FONTENELE, 2021).

A promulgação da nova lei de abuso de poder causou alvoroço nos meios políticos, acadêmicos e jurídicos, achando-a nova, com alguns elementos inovadores e bastante punitivos dentro de seus limites estritos, mas na verdade já existe uma lei

que trata do assunto, mas muito antiga, não é muito extenuante e menos punitivo, por isso sua aplicação é quase ínfima (DIAS e SINFRÔNIO, 2020).

Desta forma, as pessoas percebem que é necessária uma lei nova, mais forte e mais coesa para servir a sociedade. Em 1965 era regida pela Lei 4.898 que tratava do mesmo assunto, mas por muitos anos sua aplicabilidade foi vista pela sociedade como uma lei branda e vazia que não podia ser tributada, muito menos punida (LESSA, MORAES e GIUDICE, 2020).

A Lei nº 13.869/2019 foi atualizada e afeta diretamente todas as instituições públicas do Brasil conforme parágrafos: amplia o texto da lei anterior para abranger os poderes: legislativo, executivo, judiciário e até ministérios públicos e forças de segurança (DIAS e SINFRÔNIO, 2020).

A mesma lei de abuso de poder, promulgada durante a ditadura militar e em vigor até 2019, serve apenas para fins simbólicos, propagandísticos e sediciosos, prevê apenas penas insignificantes e pode ser facilmente substituída por multas (ESCOBAR, 2021).

A lei anterior precisa ser atualizada, pois não atende mais aos requisitos atuais, como foi promulgada durante a ditadura militar. Cabe destacar que os tipos de crimes previstos na Lei Antiga são públicos e não exaustivos, conforme o artigo 3º da Lei Antiga: “Qualquer atentado à liberdade de locomoção constitui abuso de autoridade” (COGAN, 2019).

Além disso, se aplicaria a esse tipo de situação, toda e qualquer prisão preventiva “sem justificativa” ou conduta coercitiva “além dos pressupostos legais” (Cogan, 2019). Dessa forma, com a introdução da nova lei, ela se torna mais clara e detalhada. As falhas da lei antiga eram mais pronunciadas do que a legislação atual, mas isso não significa que a redação da lei atual não pudesse ser falha. Após a aprovação da Assembleia Nacional, o Presidente da República aprovou a Lei nº 13.869 de 2019 em 5 de agosto de 2019, com 33 vetos, e em 24 de setembro de 2019, os MPs derrubaram 18 desses 36 vetos (ESCOBAR, 2021).

Com esta revogação, foram eliminados 15 crimes previstos na lei, a saber: prisões ou buscas e apreensões sem flagrante garantia; filmagem ou filmagem de presos sem consentimento; uso desnecessário de algemas; mobilização desproporcional de equipamentos de segurança para realizar buscas e apreensões instigando um crime para obter conduta ostensiva; omitir dados ou informações sobre fatos judicialmente relevantes e não sigilosos em uma investigação em detrimento do

investigado; deixar de corrigir erros conhecidos no processo e proibir ou impedir pessoas para fins lícitos Assembleia Pacífica (ACADEPOL, 2020).

O capítulo intitulado “Disposições Gerais” dá início à Lei nº 13.869/19, que, em seu artigo 1º proporcionalmente, articula seus objetivos e define seu âmbito de aplicação, definindo o crime de abuso de poder e seus agentes. Arte. 1 A Lei define o delito de abuso de poder por funcionário público (funcionário público ou não) que abusar do poder que lhe foi conferido no exercício de seu poder ou a pretexto de exercício de poder (FREITAS, 2019).

Além de mostrar a finalidade da lei, o teto do art. A primeira lista duas mensagens mais importantes: O abuso de poder é um crime em si e pode ser cometido fora do exercício de uma função (Cogan, 2019). Um crime pode ser considerado “próprio” porque a norma prescreve um sujeito específico com legitimidade positiva para realizar o ato. Somente os agentes públicos podem abusar de seu poder e fazer mau uso do poder que lhes é investido (LESSA, MORAES e GIUDICE, 2020).

Notadamente, os abusos podem ocorrer no exercício do serviço público ou sob o pretexto do exercício do serviço público. Isso significa que aqueles que estão investidos em funções públicas podem usar seus cargos para exagerar, além da razoabilidade e em detrimento de terceiros com poder de “identidade” (COGAN, 2019).

Um bom exemplo é um juiz ausente que ameaça ou coage outros a obter privilégios. Continuando, tem-se o §1º: “Constitui abuso de poder a conduta descrita nesta Lei quando o agente a comete com o propósito específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda simplesmente por capricho ou gratificação (BADARÓ e BREDÁ, 2020).

A lei estipula claramente que o abuso de poder é um crime com dolo específico, que exige a atribuição de elementos subjetivos de um agente. A autoridade que é o sujeito ativo do crime deve ter uma intenção clara (notória, inegável) de prejudicar alguém, ou seja, causar algum tipo de dano, lesão, dor ou sofrimento a outra pessoa por meio de conduta em relação ou em relação a outra pessoa. uma função pública com base em se In; Obtenção de benefício: obter algum benefício, benefício ou utilidade para si ou para outros por meio de uso indevido ou com base em uma função pública; à vontade ou para satisfazer uma necessidade pessoal: prazer interno que resultará da "como está" do cargo ou função pública como alvo (ACADEPOL, 2020).

No intuito de punir o ato criminoso de abuso de poder do sujeito, é necessária a comprovação da conduta do agente para efeito desses três resultados, portanto, pode-se dizer que o tipo de crime não é reconhecido. maneira culpada. Por fim, o §2º afirma que divergências na interpretação jurídica ou na avaliação de fatos e provas não configuram abuso de poder (CUNHA e GRECO, 2020).

Esta norma protege e salvaguarda as situações naturais em que há divergência na interpretação da lei e na apreciação de factos ou provas pelas autoridades. A atividade de interpretar um texto jurídico e compreendê-lo é comum no direito, assim como observar os fatos e tentar incorporá-los ao direito (ALMEIDA, 2020).

Por esta razão, não há necessidade de falar em abuso de autoridade quando uma determinada autoridade se comporta de forma diferente de outra. Dependendo de como o juiz vê se há exigência legal para assinar o projeto de lei, a mesma prisão in loco pode resultar em prisão preventiva ou flexibilização da prisão (ALEXANDRINO e PAULO, 2021).

Dentro desse campo de interpretação, é impossível apontar o uso excessivo ou irregular do poder, apenas o exercício de funções, conforme prescrito em lei. Simples divergências sobre a análise e avaliação de uma mesma situação não são abusos e podem ser reconsideradas ou rediscutidas na forma adequada prevista na lei penal e processual penal (ALEXANDRINO e PAULO, 2021).

Da interpretação deste dispositivo, pode-se concluir que o crime de abuso de poder só reconhece a forma dolosa, pois sua caracterização precisa ter finalidade específica. Assim, há uma punição sem igual se não houver intenção de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou satisfazer um capricho ou desejo pessoal (ESCOBAR, 2021).

As penalidades da nova lei de abuso de poder serão aplicadas independentemente das sanções civis ou administrativas aplicáveis (Lei 13.869/19, art. 6º). Vale lembrar que as penas para as infrações penais não dependem, em si, de sentenças cíveis ou administrativas (CUNHA e GRECO, 2020).

As notícias de crimes descritos na nova Lei de Abuso de Poderes que descrevam a inoperância serão comunicadas às autoridades competentes para apuração (Lei 13.869/19, art. 6º, parágrafo único), a fim de cumprir a oficialidade e facilitar as investigações internas, até sua conclusão (BADARÓ e BRENDA, 2020).

É determinado por lei que, salvo capricho, o agente comete crime de abuso de poder se for praticado com o fim específico de prejudicar outrem ou em benefício

próprio ou de terceiros (as disposições legais dos artigos 9.º a 38.º) ou satisfação pessoal (PINTO, 2020).

Em linhas gerais, a Lei nº 13.869/19 prevê penas privativas de liberdade de até 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, com possibilidade de fiança extrajudicial (artigo 322 do Código de Processo Penal). A Lei Federal nº 9.099/95 (infrações menos agressivas) abrange 11 artigos, que são especificados no artigo 39 da nova lei. Não há previsão de prisão no Diploma em Ficção (LIMA, 2021).

São crimes de abuso de poder puníveis com prisão de até seis meses a dois anos (ESCOBAR, 2021):

- A não comunicação de detenções in loco ou provisórias a um juiz;
- Ausência de comunicação das prisões às famílias dos presos;
- A não entrega do certificado de culpa (documentação contendo os motivos da prisão, executor e testemunhas) ao preso no prazo de 24 horas;
- Prorrogação injustificada da prisão, omissão de execução de autorização de libertação ou incumprimento do prazo legal;
- Não afirmar ser policial durante a prisão; não se identificar como policial durante o interrogatório;
- Interrogatório noturno (exceção: aberta ou consentida);
- Impedir que o recluso se encontre com o seu advogado;
- Impedir que os detidos, acusados ou pessoas sob investigação tenham seus advogados presentes e com eles se comuniquem durante as audiências;
- Investigações de atos criminais ou administrativos sem provas (exceção: investigações preliminares sumárias com justa causa);
- Fornecer informações falsas sobre uma investigação para prejudicar a pessoa investigada; atrasar a investigação ou o processo de investigação;
- Negar o acesso do réu a documentos relacionados à investigação em atraso;
- Solicitar informações ou cumprir obrigações formais sem respaldo legal;
- Usar o cargo para se desvincular de obrigações ou obter benefícios;
- Pedido para ver processos judiciais para retardar o seu andamento;
- Acusar publicamente antes de fazer uma acusação

Por fim, são crimes puníveis com prisão de um a quatro anos (CUNHA e GRECO, 2020):

- Emitir um mandado de prisão fora dos pressupostos legais;
- Não flexibilização de cárcere privado;



- Se for o caso, não substituição da prisão preventiva por outras medidas preventivas;

- Nenhuma liberação provisória será concedida (se aplicável);
- Não concessão de habeas corpus cabível;
- Ordenar a condução obrigatória sem aviso prévio;
- Impedir os prisioneiros de se exibirem para a curiosidade pública;
- Obrigar os presos a submeterem-se a situações vexatórias;
- Obrigar os reclusos a apresentar provas contra si próprios ou contra outros;
- Restringir o testemunho de pessoas com dever de confidencialidade;
- Insistir no interrogatório daqueles que optam por permanecer calados;
- Insistir no interrogatório sem advogado que exija a presença de um advogado;
- Impedir ou retardar a apresentação de queixas por parte dos reclusos às

autoridades judiciárias;

- Manter presos de gêneros diferentes na mesma cela;
- Detenção de crianças/adolescentes em celas maiores de idade;
- Entrar ou permanecer na propriedade sem autorização judicial (exceções:

publicidade e primeiros socorros);

- Forçar alguém a conceder acesso à propriedade;
- Execução de mandados de busca e apreensão entre as 21h00 e as 05h00;
- Isenção de excesso de responsabilidade na investigação;
- Restringir internações hospitalares a pessoas que morreram para alterar a

hora ou o local dos crimes;

- Obtenção de provas de forma ilegal;
- Usar provas mesmo sabendo de sua ilegalidade;
- Divulgar material gravado alheio à investigação que lhe deu origem, expor

intimidade e/ou prejudicar a reputação do investigado;

- Iniciar uma investigação sobre uma pessoa conhecida como inocente;
- Congelar ativos além do necessário para pagar dívidas

Em relação às penas, percebe-se que várias delas são de até 2 anos, o que confere ao crime um baixo potencial ofensivo, enquanto outras permitem inclusive a suspensão condicional do processo. Para melhorar o processo penal, a Lei de Abuso de Poderes prevê que as vítimas têm direito à indenização desde que seus direitos sejam reivindicados pela parte lesada, o que é determinado em sentenças criminais (CUNHA e GRECO, 2020; ESTRELA, 2021).

Nos casos de abuso de poder, os agentes públicos devem ser punidos nas esferas criminal, civil e administrativa. Portanto, as autoridades que tenham conhecimento da lei do crime de abuso de poder devem informar as autoridades administrativas competentes dos fatos a fim de apurar o ocorrido (ALEXANDRINO e PAULO, 2021).

A responsabilidade civil e administrativa, embora separada da responsabilidade criminal, não mais põe em dúvida a existência daquele fato ou autoria quando o tribunal criminal se pronunciou sobre tais questões (Lei 13.869/19, art. 7º) (ALEXANDRINO e PAULO, 2021).

Assim, se, em processo penal, o agente do Estado for julgado por falta de abuso, falta de prova de que existiu abuso, falta de prova de que o agente contribuiu para o abuso, exclusão de antilegalidade, falsidade de fatos ou proibição de erro, o julgamento criminal terá uma gama completa de funções Impacto (BADARÓ e BREDA, 2020).

Além disso, como já mencionado, coisa julgada na esfera cível, bem como na esfera da disciplina administrativa, é o reconhecimento de que o ato foi praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, no estrito cumprimento do disposto no artigo 8º. da Lei nº 13.869/19 para o cumprimento de obrigação legal ou exercício regular da lei, o que é compatível com a disciplina do artigo 65 do Código de Processo Penal (ANGELO e ALVES, 2020).

Por outro lado, as provas insuficientes, insuficientes ou inválidas para uma condenação criminal não têm implicações na esfera administrativa, pois, por esse motivo, as provas podem ser suficientes para justificar pena menor, descumprimento de dever ou extravio disciplinar (CUNHA e GRECO, 2020).

Conforme mencionado anteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.869/2019, a caracterização do abuso criminal pelas autoridades policiais mudou. Começaram as discussões, principalmente na mídia, sobre quais procedimentos deveriam ser utilizados pelos agentes públicos, e como essas autoridades poderiam ser incluídas nos tipos de crimes existentes na Lei de Abuso de Autoridade (ANGELO e ALVES, 2020).

Hoje, pela Constituição, a gendarmaria está subordinada ao governador, que é o mais alto órgão executivo do estado na área de segurança pública. A gendarmaria faz parte do sistema de segurança pública do Brasil. São polícias territoriais estaduais e federais cujas funções primordiais são o policiamento ostensivo, preventivo e a

manutenção da ordem pública. Sua existência é regulamentada pela Constituição Federal de 1988, nos limites dos estados e do Distrito Federal (ESTRELA, 2021).

Atualmente, fazem parte de um sistema único de segurança pública, subordinado às secretarias de segurança pública dos estados e do Distrito Federal. São pagos por cada estado membro ou pelo distrito federal como uma das unidades federativas. O artigo 144.º, n.º 6, da Constituição estabelece ainda que a gendarmaria é uma força auxiliar e de reserva do exército, pelo que, em estado de emergência ou de lei marcial, a gendarmaria pode solicitar aos agentes policiais a realização de outras atividades que não as militares (PINTO, 2020).

Na lei anterior - em seu artigo 3º - definia como crime qualquer atentado à liberdade de locomoção ou à segurança pessoal, revelando um tipo de crime extremamente abrangente. No artigo 13 da nova lei, há uma definição de que, para constituir infração, deve-se ingressar em qualquer um desses três por meio de violência, grave ameaça ou redução da resistência (ALEXANDRINO e PAULO, 2021).

O inciso I se aplica à exibição de presos ou partes de seus corpos por curiosidade pública (assumindo neste parágrafo uma pessoa algemada diante da mídia) e a divulgação de fotos de presos por curiosidade pública social). No entanto, ressalto que coletar fotos de detentos para fornecer um banco de dados não constitui crime (ANGELO e ALVES, 2020).

Para os itens 2 e 3, o preso encontra-se em posição vexatória ou sob qualquer outra restrição não prevista em lei. Atenção redobrada por parte dos policiais, pois em alguns casos se aplicam leis de tortura em vez de leis de abuso de poder. O terceiro item do artigo trata do respeito ao direito de qualquer pessoa de não depor contra ela (CUNHA e GRECO, 2020).

As novas regras destacam crimes com maior probabilidade de ocorrer nas atividades de agentes públicos de combate ao crime da linha de frente, como agentes de segurança pública, judiciário e promotores, e regulam certas instituições jurídicas relevantes para a maioria das pessoas (CUNHA e GRECO, 2020).

Além disso, um dos pontos de discórdia é que a Lei de Abuso de Poder não criminaliza diretamente determinados atos de violência, especialmente a violência física ou psicológica, que antes eram regulamentados pela revogada Lei nº 2 do Código Penal (BADARÓ e BREDÁ, 2020).

Observou-se que costumam desempenhar o papel de representantes do Estado na linha de frente para garantir a seguridade social, arriscam manter a ordem,

e muitas vezes são levados a enfrentar diretamente parte da sociedade e exercer suas funções pela força (PINTO, 2020).

Portanto, o risco de se envolver em condutas que podem ou não caracterizar abuso de poder é significativo. Torna-se, portanto, relevante e merecedora de uma análise especial sobre a aplicabilidade das leis de abuso de autoridade, tendo em vista que os agentes públicos, especialmente o pessoal de segurança pública, podem ser prejudicados por leis de abuso de autoridade no exercício de suas funções constitucionais. O risco de ser acusado de abuso de poder, resultando na inibição de atividades necessárias à segurança pública (RÔMULO e ANDRÉA, 2020).

No entanto, pode-se constatar nos dispositivos da nova lei que, para a comprovação de abuso de poder por parte de agentes públicos, são necessárias informações precisas, ao menos a existência de elementos subjetivos ou intenções específicas. Alguns agentes públicos e ordens especiais atuam no sentido de penalizar este servidor (ANGELO e ALVES, 2020).

Vale ressaltar que um dos pontos mais sensíveis em relação à jurisprudência é justamente a prática da polícia, pois é vista como um serviço de segurança pública que inevitavelmente exige o uso da força policial em alguns casos e, portanto, a necessidade de uma polícia responsável. O agente público do método utiliza a melhor tecnologia possível para que não abuse de sua autoridade ou do poder de polícia (BADARÓ e BREDA, 2020).

Nesse sentido, a jurisprudência tem manifestado questionamentos sobre o que pode ou não levar ao abuso de poder, mas, como mencionado anteriormente, a jurisprudência está mais inclinada a não aceitar o processo de abuso de poder por entender que, na maioria dos casos, esses requisitos não ser atendido, no sentido de que as operações policiais continuarão da mesma forma (ALEXANDRINO e PAULO, 2021).

Analisando a jurisprudência de vários tribunais, pode-se ver, em primeiro lugar, que mesmo após a entrada em vigor da nova Lei de Abuso de Poder, é difícil para o tribunal julgar que não haverá indenização por dano mental, observadas as circunstâncias do caso. O abuso de poder de polícia, que os tribunais têm observado em questões menores, como o uso de algemas em situações válidas, não configura caso de abuso de poder pela necessidade de inclusão de indivíduos, mas utiliza estritamente os poderes de polícia dos agentes de segurança pública (ANGELO e ALVES, 2020).

No entanto, também é preciso mencionar que a jurisprudência dos tribunais precisa determinar qual conduta não configura abuso de poder, especialmente no que diz respeito aos métodos policiais. A jurisprudência se posicionou no sentido de que os métodos de policiamento devem ser cumpridos dentro da lei no sentido de que ela precisa se basear em razões bem fundamentadas de que características da existência de um indivíduo podem coletivamente induzir um agente de segurança pública a entender que está em uma situação ilegal e criminosa (BATISTA, 2019).

Portanto, a legislação sobre abuso de poder, embora extremamente necessária no momento, ainda precisa ser regulamentada de várias maneiras. Além disso, sua criação ocorreu em meio a uma grande crise institucional e, portanto, em um contexto muito complexo (GRECO e CUNHA, 2020).

A Lei nº 13.869/2019 é uma lei que atende à necessidade atual de combater e prevenir efetivamente os crimes de abuso de poder. Assim como outras leis, não pretende ser uma solução definitiva para um problema, mas sim uma ferramenta para manter e prevenir o objeto, neste caso um abuso de poder (LIMA, 2021).

Ao longo da história, observa-se que os profissionais de segurança têm sido frequentemente acusados de abuso de poder, tanto nas atividades de fiscalização quanto em determinados momentos sociais, sendo fundamental que o Estado expresse isso por meio da legislação. Restrições que devem ser seguidas e consequências criminais para policiais ou outros profissionais que abusam de seus poderes em suas atividades (ALEXANDRINO e PAULO, 2021).

Portanto, uma lei contrateis práticas deve ser promulgada para proteger a integridade dos cidadãos, principalmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade (Batista, 2019). Concluindo, a lei do abuso de poder é tão importante para o Estado que deve ser devidamente aplicada pelos instrumentistas jurídicos e respeitada por todos que agora circulam sob sua vigilância. Concluiu-se que esta é uma conquista para o povo brasileiro, mas ainda precisa ser adaptada e modificada para sua realização e efetividade (GRECO e CUNHA, 2020).

Um dos principais setores da prática social é o setor público, cujas atividades são regulamentadas e implementadas de acordo com a legislação brasileira. No entanto, há algum debate sobre a atuação dos profissionais da área, o que é considerado uma violação à legislação de direito administrativo, visto que muitas vezes usam seus cargos em benefício próprio ou de seu próprio povo (Greco e Cunha, 2020). Dentre as rotinas praticadas pelos funcionários públicos, a questão do uso

excessivo do poder e até mesmo para ganho pessoal em alguns casos é altamente controversa, o que pode ser visto como uma violação das regras de procedimento da administração pública. Como seus profissionais devem respeitar e cumprir todos os requisitos obrigatórios estabelecidos ao longo do regulamento (LIMA, 2021).

Os cargos apresentados por profissionais públicos podem acarretar algumas penalidades administrativas e judiciais, lembrando que eles possuem alguns interesses jurídicos em detrimento de outros. Eles não podem usar essa vantagem para comercializar a si mesmos ou usar sua posição para alcançar o que desejam. Vale ressaltar que todos os procedimentos aplicados pelos profissionais públicos devem ser legalmente expressos, o que contribui para certa estabilidade nas posturas que apresentam (RÔMULO e ANDRÉA, 2020; LIMA, 2021).

Enquanto os direitos individuais e coletivos devem ser garantidos, o Executivo tem poderes de polícia, atuando como instrumentos do Estado e do próprio poder popular, desempenhando um papel mediador, amparado pelo interesse público e por dispositivos legais adaptados às circunstâncias específicas. conflito, prevenir e reprimir atos ilícitos e garantir a tranquilidade, segurança e saúde pública de forma geral e generalizada contra qualquer crime ou ameaça à ordem pública (BATISTA, 2019).

Restrições de direitos e interferências em liberdades fundamentais voltadas ao poder de polícia não violam o princípio da legitimidade, pois a supremacia do bem coletivo é a essência constitucional das garantias individuais (Rossi, 2020). Quando a lei limita a administração a uma única medida, ou quando a análise de um caso específico limita uma única alternativa, a conduta policial é relevante, e quando o julgamento de mérito é permitido, a conduta policial é discricionária para adotar a conduta mais conveniente e tempestiva (RÔMULO e ANDRÉA, 2020).

Essa capacidade de atuação discricionária conferida aos agentes públicos tem limites legais, reais e razoáveis que são difíceis de definir abstratamente, levando a um reconhecimento da relevância da análise, que no momento do casu é a medida mais adequada para considerar hipóteses, fatos e Leis (GRECO e CUNHA, 2020).

A polícia atua intervindo em diversos tipos de conflitos sociais e precisa ter uma real compreensão de seus poderes e limitações, pois o objetivo é proteger os cidadãos sem violar seus direitos (Lima, 2021). Portanto, estar atento aos momentos adequados e necessários para o uso do poder de polícia, sempre dentro do legal e

proporcionado, ainda que discricionário, garantirá que os objetivos sejam alcançados da melhor e mais eficiente forma (GRECO e CUNHA, 2020).

Assim, a própria sociedade estará do lado da polícia, tornando seus agentes mais motivados a exercer suas funções. As atividades policiais são uma função importante do Estado e a paz social deve sempre ser buscada. A Constituição estipula que a segurança pública é responsabilidade do Estado e direito dos cidadãos, mas todos são responsáveis. Um país democrático com estado de direito é aquele em que a lei é respeitada e, assim, os direitos e garantias fundamentais são respeitados e os que estão no poder são impedidos de abusar de seu poder (ALMEIDA, 2020).

As ações da administração pública devem buscar os interesses da sociedade e nunca devem ser realizadas por agentes públicos em benefício de pessoas físicas ou de terceiros. Nessa prática, os agentes públicos devem estar sujeitos a severas penalidades legais (CALEGARI, 2019).

A proporcionalidade utilizada para avaliar e ponderar direitos fundamentais em conflito, como a promoção da segurança pública em detrimento das buscas físicas, deve obedecer aos critérios acima, a saber, suficiência, necessidade e razoabilidade, conforme descrito no capítulo sobre a relativização dos direitos fundamentais (BATISTA, 2019).

Conclui-se dessa forma que, diante da atuação dos agentes públicos, especialmente dos vigilantes, no exercício de suas funções constitucionais, correm o risco de serem acusados de abuso de poder, levando à inibição das atividades necessárias à segurança pública (BATISTA, 2019).

## **4 O PROGRESSO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**

### **4.1 AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO NECESSÁRIOS E ADAPTAÇÕES PARA O MELHOR DO PAÍS**

O abuso de poder é um dos problemas sociais crescentes em muitos países ao redor do mundo e deve ser avaliado e observado pelos países devido aos efeitos que podem promover a eficiência social. Entre os principais praticantes do abuso de poder estão os policiais, que vêm sendo observados e analisados há muitos anos devido ao crescente número de casos envolvendo abusos nas atividades que promovem (ESTRELA, 2021).

Fenômenos complexos, como violações e abuso de poder de polícia, requerem abordagens multifatoriais para explicar suas relações causais. Para comportamentos que normalmente representam violações às normas do direito penal, explica-se a causalidade com base em uma análise criminológica dos fatores que violam e abusam do poder de polícia (ALMEIDA, 2020).

Como base para a interpretação, usa-se uma taxonomia de fatores criminais derivada de levantamento, destacando esses fatores de acordo com sua influência causal e intensidade de atividade, distinguindo assim as causas, condições e motivações do comportamento criminoso (MARQUES e MARQUES, 2019).

Essa classificação específica expressa melhor a complexidade etiológica das violações e abusos do poder de polícia. Incidentes amplamente divulgados de má conduta policial afetam negativamente não apenas as vítimas de abuso, mas também a percepção pública dos departamentos de polícia envolvidos no incidente (FROZI e PESSI, 2020).

No entanto, pouco tem sido feito para estudar a magnitude e a duração desse efeito. À medida que esses casos crescem, valida-se a importância de os estados proporem medidas ou ações para minimizar ou abordar o que se tornou uma das maiores implicações jurídicas para as ações e atividades dos profissionais de polícia (FROZI e PESSI, 2020).

Casos de uso excessivo de força policial ou postura mais agressiva em relação à sociedade tornaram-se muito comuns ao longo dos anos, facilitando a validação no meio jurídico do que pode ser feito para que os profissionais policiais possam



compreender os limites de suas ações ao compreender o sexo e compreender alguns de seus aspectos relevantes da atividade social (FROZI e PESSI, 2020).

A implementação de uma lei voltada ao abuso de poder estabeleceu diferentes percepções sobre a conduta profissional da polícia e demais autoridades envolvidas em questões jurídicas (Calegari, 2019). Para muitos pesquisadores e estudiosos, a lei inclui uma resposta direta à sociedade, justificando ou determinando como os cidadãos devem ser tratados, e punindo com mais rigor os profissionais que usarem suas patentes ou poderes para promover atividades que violem a segurança ou integridade dos cidadãos (ALMEIDA, 2020).

Pode-se argumentar que a Lei nº 13.869/2019 é uma das leis que mais impacta no abuso de poder, e inclui melhorias ou ampliação dos procedimentos que o Estado deve adotar ao comprovar abuso ou uso excessivo. Fornecido por profissionais de segurança (CALEGARI, 2019).

Vale ressaltar que tem gerado muito debate no meio jurídico, pois destaca alguns aspectos relevantes do dia a dia da polícia e, por isso, é considerado por muitos como uma limitação da atuação policial (Almeida, 2020). A lei pode ser descrita como uma forma de direcionar ou enfatizar condutas aceitáveis dentro dos profissionais de polícia, cabendo destacar que as leis de abuso de poder têm forte impacto nas rotinas, métodos e métodos policiais (ESTRELA, 2021).

Essas estão entre as áreas de maior interesse no campo jurídico, avaliando como os policiais podem começar a observar melhor as ações que podem ser implementadas de acordo com as leis e normas que regulamentam sua atuação profissional (ALMEIDA JUNIOR, 2020).

Entende-se que o racismo tem diferentes manifestações na sociedade e em suas atividades, por isso é importante entender que existe algum preconceito amplamente no contexto social, o que faz com que as autoridades tenham algumas dificuldades em tomar medidas (FROZI e PESSI, 2020).

Essa pode ser uma das áreas em que o Estado trabalha com seus profissionais de polícia para orientar e construir uma postura imparcial em relação aos cidadãos (Frozzi e Pesci, 2020). Outro ponto controverso na prática ou entendimento do abuso de poder centra-se em uma prática no dia a dia da polícia, a saber, as algemas. Essa questão tem sido a base de muitos processos contra a polícia, pois os indivíduos destacam o abuso desse procedimento por parte dos profissionais (ALMEIDA JUNIOR, 2020).

Os critérios para determinar se um acusado ou liderado deve ser algemado devem ser analisados caso a caso, pois a lei em questão, quando se trata de resistência, estabelece subjetivamente tais critérios com base no medo de fuga ou perigo para a integridade de si mesmo ou de outros (CALEGARI, 2019).

A nova lei de abuso de poder traz alguns tipos de crimes contra a atividade policial, bem como dispositivos da nova lei que comparei com os dispositivos equivalentes da lei revogada (Freitas, 2019). Parte-se do artigo 13 da Lei nº 13.869/19, que trata da prática de coibir o preso de praticar determinados atos não regulamentados pela lei (LAURO, 2019).

Na lei anterior - em seu artigo 3º - definia como crime qualquer atentado à liberdade de locomoção ou à segurança pessoal, revelando um tipo de crime extremamente abrangente. No artigo 13.º da nova lei, há uma definição de que, para constituir crime, qualquer um destes três deve ser ingressado por violência, ameaça grave ou redução de resistência (ALMEIDA JUNIOR, 2020).

O inciso I se aplica à exibição de presos ou partes de seus corpos por curiosidade pública (supondo-se que uma pessoa algemada em frente à mídia deva ser mostrada neste parágrafo) e à divulgação de fotos de presos em imagem social ou para satisfazer curiosidade pública) (ALMEIDA JÚNIOR, 2020).

No entanto, ressalto que coletar fotos de detentos para fornecer um banco de dados não constitui crime. Quanto aos itens II e III, o preso encontra-se em situação vexatória ou qualquer outra restrição não prevista em lei. Atenção redobrada por parte dos policiais, pois em alguns casos se aplicam leis de tortura em vez de leis de abuso de poder. A terceira parte do artigo trata do respeito ao direito de qualquer pessoa de não depor contra ela (CANGUSSU, 2020).

Leis anteriores descreviam crime como qualquer tentativa de minar a inviolabilidade do lar, sujeita, é claro, às ressalvas constitucionais combinadas com os Art. 150(3) do Código Penal ou amparado pelo entendimento do STF que no RE 603.616 tem efeito geral conforme julgado pelo STF para decidir que é lícito a entrada forçada em domicílio sem ordem judicial, mesmo à noite. razões para o comportamento improvisado na casa apoiada pelo seguinte (COGAN e SILVA, 2019).

Destacam-se os itens 1 e 3 da nova lei. No primeiro caso, criminaliza-se o ato de coagir outra pessoa a permitir a entrada de agente na residência por meio de violência ou grave ameaça, e é criminalizado o ato de atentar à liberdade sob qualquer forma será obtida a permissão para entrar na residência. É, portanto, responsabilidade

das autoridades, especialmente da gendarmaria, adaptar-se às novas realidades. Esses servidores públicos estão vinculados às leis da época da ditadura, que flexibilizam as atividades policiais (LAURO, 2019).

Com a introdução da nova legislação, cabe ao comando do órgão implementar a nova norma instruindo, reciclando e incorporando à grade de cursos de formação para que os policiais não sejam penalizados por transgredir a nova lei por desconhecimento da nova lei. Apesar das mudanças trazidas pelas leis de abuso de autoridade, o verdadeiro significado do abuso de autoridade tornou-se mais claro à medida que artigos, capítulos e parágrafos são detalhados (FREITAS, 2019; ALMEIDA JUNIOR, 2020).

A gendarmaria, preparada para qualquer adversidade da vida cotidiana, certamente se adaptará a essa nova lei sem incorrer em abuso de poder. Historicamente, os agentes de segurança pública foram moldados principalmente considerando o princípio de abertura de suas ações, mostrando a comunidade um agressor na sociedade (MARQUES e MARQUES, 2019).

A nova legislação proíbe essa publicidade e proíbe a divulgação de nomes e imagens de detentos ou presos, pois tal conduta pode ser vista como tratamento vexatório ou constrangedor. Conforme consta nos artigos 5º, 17º e 18º da Lei da Criança e do Adolescente (ECA), essa divulgação de menores já é proibida, pois é responsabilidade de todos zelar pela dignidade da criança e do jovem e zelar por sua integridade moral e mental. Além de protegê-los de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, também inclui proteger a imagem, a identidade (CANGUSSU, 2020).

Notadamente, as novas regras estabelecem que o crime de abuso só ocorrerá se o funcionário público tiver o objetivo específico de prejudicar outra pessoa ou em benefício próprio ou de terceiros, ou apenas se for teimosia ou gratificação pessoal. Ou seja, a chamada “intenção específica” é necessária e, mesmo em tese, não há culpado. Em outras palavras, o funcionário público deve declarar de forma clara e conspícua a intenção da intenção claramente definida pela lei, sob pena de ocorrência de crime (ALMEIDA JUNIOR, 2020).

Dessa forma, a agência de condenação deve estar cercada de elementos fortes para atribuir abuso de poder a alguém, essencial para a definição da motivação do comportamento punitivo, complementado por elementos suficientes para ao menos confirmar a existência de fatores subjetivos (intenções específicas) e propósito especial de comportamento (CANGUSSU, 2020).

Portanto, vale destacar que esta disposição trazida pela nova lei, especialmente as disposições expressas sobre o “dever de dolo específico” e “aviso de divergência de interpretação jurídica”, vem sendo adotada em certa medida pelos legisladores. , para resguardar a atuação do judiciário e tornar mais robusta e legal a atuação dos agentes públicos para proteger a sociedade; principalmente os agentes de segurança pública, em especial a gendarmeria, no policiamento ostensivo das atividades e na manutenção da ordem pública, pois a gendarmeria está relacionada ao combate à atos ilícitos, ou ainda está em andamento e exige o uso de meios necessários para o cumprimento da missão (LAURO, 2019).

Ressalte-se que discordâncias sobre interpretações de regras ou julgamentos de fato e provas por si só não podem ser consideradas abusos, como prescreve o art. 2º, Parágrafo 2º da Lei de Abuso de Autoridade. Observou-se também que, em geral, os atos da gendarmeria não apresentavam motivo para causar dano, prejudicar outrem, ou beneficiar a si ou a terceiros, podendo simplesmente ser considerados uma infração disciplinar e não um crime de abuso de poder (SAVI, 2020).

Segundo os autores supracitados, na análise da lei de abuso de poder, pode-se dizer que a nova norma está repleta de boa vontade de proteger o povo, e mais em consonância com a cidadania constitucional trazida pela constituição federal. Hoje, mesmo no meio rural, as pessoas são atingidas pela violência, com criminosos individuais ou quadrilhas cometendo diversos crimes, intimidando os produtores rurais e as atividades policiais, que até décadas atrás se concentravam nos centros urbanos, agora se espalham para o campo, em locais onde os criminosos são mais difíceis de acessar e atender (CAPEZ, 2019).

Diante de tantas dificuldades, diante do aumento da violência, a polícia é a servidora mais preocupada da sociedade, e quando se trata de abuso de poder, infelizmente, a visão censitária predominante simplesmente descarta a prática como vinculada a ele, ao contrário ao que está indicado no artigo 1º da Lei nº 13.869/2019, pois ocorrem abusos em diversos setores, bem como servidores que exercem outras funções (LESSA, 2019).

É sabido que os países democráticos de direito se caracterizam pelo povo ser detentor do poder soberano, protegendo os interesses do mesmo povo por toda a legislação, o que em muitos casos erroneamente não se viu na educação, saúde, habitação, lazer e muitas outras falhas de direitos, que não são implementadas por

políticas públicas, geram revolta popular e culpam a polícia por muitas mazelas sociais (LESSA, 2019).

Dito isso, pode-se dizer que, além dos conflitos políticos, morais e éticos, a polícia cumpre uma função, principalmente neste momento turbulento de violência e crime, principalmente neste momento turbulento de violência e crime. de sua postura, seus papéis (SILVA, 2020).

A Lei de Abuso de Autoridade leva a um trabalho que traz segurança à sociedade por meio do trabalho policial, mas o preparo da profissão também deve ser constantemente atualizado, buscando constantemente o conhecimento, amparado e protegido também por sua integridade física e moral e pela lei. o lhe dará segurança, como é o caso em que o uso da força é permitido no Código de Processo Penal Militar (CAPEZ, 2019).

Por fim, a posição do policial parece ser que por um lado ele é detentor do poder como representante do poder estatal e precisa agir para manter a ordem, mas por outro lado ele está sempre preocupado em controlar sua própria conduta não viola e viola direitos e garantias fundamentais e, portanto, não viola direitos (SOUZA, 2020).

Até que as sociedades civilizadas atingissem um patamar de respeito ao próximo, considerando a liberdade, a igualdade e a fraternidade entre os seres humanos, muitas lutas e mudanças marcaram a história humana. Compreender a importância da elaboração de um documento sobre o privilégio dos direitos humanos e fundamentais é fundamental para continuar a luta pelo respeito à dignidade humana, corolário do apoio às democracias (LESSA, 2019).

O valor integral da dignidade humana continua se expandindo, mostrando que o ser humano deve estar no centro das atividades do Estado, e as atrocidades cometidas ao longo dos séculos servem de exemplo, sem retrocessos, permitindo que os direitos das pessoas continuem prevalecer. É importante ressaltar que a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, e outros documentos elaborados em todos os momentos da história, foram elaborados para seguir o caminho cívico da democracia, especialmente porque todo o ordenamento jurídico se destaca nessa trajetória de nações incorporarem os princípios da dignidade na natureza (LESSA, 2019).

Além disso, o surgimento de leis que protegem os cidadãos e suas defesas contra o poder estatal, continua permeando a legislação de democracias como a brasileira atual, aumentando a cada dia a manutenção dos direitos fundamentais.

Jornada pelo Artigo 5. A Constituição Federal de 1988 demonstra o foco dos legisladores na proteção dos direitos e garantias das pessoas (CAPEZ, 2019).

A luta por direitos é acirrada em todo o mundo, o Brasil não é exceção, em uma sociedade onde existe violência, infelizmente, como a mídia tem mostrado, ainda existem várias formas de falta de liberdade e abuso, em todas as relações cotidianas entre pessoas de classe (SOUZA, 2020).

Precisa-se fazer mais para que os sistemas jurídicos não sejam apenas pautados em normas pragmáticas, mas sejam normas práticas e efetivas com efeito imediato (Vivas e Garcia, 2019). Assim, a democracia para todos os cidadãos pode ser alcançada sem favoritismo, favoritismo e desrespeito aos direitos igualitários, principalmente a liberdade (SOUZA, 2020).

Os representantes do Estado e os servidores públicos, principalmente os que lidam diretamente com a população, como os policiais, devem atuar de acordo com sua profissão, sem falhas e exageros, sem violar direitos e garantias fundamentais (SOUZA, 2020).

Por fim, vale destacar a importância da nova Lei 13.869/2019 (Lei do Abuso de Poder) que acompanha a mudança social e o atual momento de mudança, para orientar a conduta que os agentes públicos devem seguir em ordem, por meio do poder que adquirem de do Estado, não utilizem seus cargos, funções e mandatos eleitorais para praticar condutas ilícitas que possam constranger ou prejudicar os cidadãos em benefício próprio (CAPEZ, 2019).

Conclui-se, portanto, que os abusos, a brutalidade nas atividades policiais não podem ser praticados, pois violam direitos e garantias fundamentais, mas essas práticas são por vezes observadas, o que pode estar relacionado à falta de preparo policial e investimento em segurança, em resposta ao ambiente cada vez mais violento da sociedade que ele desempenha (CAPEZ, 2019).

Embora a Lei nº 13.869/2019 vise amenizar esses abusos de poder, é evidente que o problema permanece sem solução, principalmente onde a violência e os abusos policiais são mais intensos em alguns locais (Souza, 2020). Entende-se que, além das iniciativas para promulgar leis para melhorar essa relação, o Estado precisa tomar outras iniciativas, principalmente com foco na educação das pessoas e na melhoria de suas condições de moradia, lazer, saúde, principalmente nas mais pobres do país. regiões de grandes centros urbanos, onde há mais violência e onde prevalece o poder criminoso, mas não o estado (CARVALHO, 2020).

Observou-se, então, que a orientação da Procuradoria Geral da República reforçou a exigência de demonstração de dolo específico, o que prejudicou ainda mais a eficácia da nova lei, uma vez que dificultou denúncias e dificultou o andamento das investigações. Prosseguindo, cabe ainda destacar algumas peculiaridades quanto aos efeitos administrativos previstos nos artigos 4º II e III da nova lei, a saber (VIVAS e GARCIA, 2019; CARVALHO, 2020):

- Inabilitação do agente para o exercício de cargo, autoridade ou cargo público pelo período de 1 (um) a 5 anos;
- ou perda de cargo, autoridade ou função pública.

Observou-se que, em termos de inabilitação, os agentes poderão retornar às suas atividades apesar de condenação por abuso de poder, e a dosimetria ficará a cargo do juiz por um curto período - 1 a 5 anos (Souza, 2020). O segundo efeito - perda de cargo, autoridade ou função - reflete a legislação penal vigente como efeito secundário da pena (artigo 92 do Código Penal, I 25). Não obstante, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º, a aplicação de qualquer influência tem necessariamente como premissa uma reincidência específica, o que dificulta a incidência, bem como a intenção específica mencionada (VIVAS e GARCIA, 2019).

Diante disso, o caráter obrigatório da norma encarna a fragilidade, e se isso é fragilidade, o caráter pedagógico indireto o é ainda mais. Infere-se, portanto, que se espera “impunidade” administrativa a despeito da legislação aplicável (CARVALHO, 2020).

Por fim, é importante destacar as dificuldades de aplicação da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), uma vez que o artigo 3.926 da nova Lei de Abuso de Poderes prevê a aplicação de tribunais compatíveis. Neste caso, em primeiro lugar, tendo em conta a contagem de efetivos prevista no artigo 33.º do Código Penal e na alínea “c” 27.º do artigo 2.º, se o condenado não for delinquente habitual, à partida, se for condenado. Portanto, ele não responderá na prisão. Além disso, a Lei nº 9.099/1995 traz em seu cerne as instituições de descriminalização: transações criminais e procedimentos de suspensão condicional (VIVAS e GARCIA, 2019).

As operações criminais estão sujeitas a suspensão condicional do processo (suspensão processual) pelo Ministério Público ao abrigo do n.º 1. Por outro lado, o agente é colocado em liberdade condicional, suspendendo o processo por 2 (dois) ou 4 (quatro) anos. Ao final do período sem complicações, a punição do agente é declarada encerrada (CARVALHO, 2020).

Um ponto brilhante na ansiedade normativa é a demonstração de intenção específica reforçada pela diretriz n. Seção 39 da Procuradoria Geral da República estabelece que denúncias criminais de abuso de poder injustificado serão consideradas difamação (SOUZA, 2020).

Essa falta de justificativa está intrinsecamente ligada à indicação de intenção específica, o que dificultaria muito o andamento da investigação devido à subjetividade. Ainda no caminho da dor, a ênfase na reincidência necessária para aplicar o efeito administrativo das condenações frustrou a “inovação” da nova lei de abusos, ao reproduzir finalmente o esperado código penal. No entanto, o foco está na aplicação da Lei dos Tribunais e seus órgãos de descriminalização, o que dificulta muito a punição das autoridades que abusam de seu poder (ACADEPOL, 2020).

Essa realidade enfraquece o caráter coercitivo e pedagógico da norma, dificultando a repressão direta e indireta à medida que novas leis são promulgadas. Deve-se reconhecer, no entanto, que nenhuma norma é inata, e essa nova lei é um avanço na discussão do controle do poder, ainda que com falhas técnicas, o legislador vai além do que foi proposto na lei antiga (Souza, 2020). A independência funcional das autoridades não pode ser tomada como carta branca, e os poderes conferidos são conferidos por lei e para fins de interesse público, não podendo ser desacreditados por interesses pessoais (ACADEPOL, 2020).



## 5 CONCLUSÃO

Reiterando os objetivos traçados no início do trabalho, é certo que todos os mesmos foram alcançados ao desenvolver as informações pertinentes à especificação, o que contribui para um melhor entendimento do assunto exposto no desenvolvimento do artigo.

Os autores base para a criação da discussão acerca da lei de abuso de autoridade tem muito conhecimento sobre o tema. Dessa forma, a pesquisa fica mais rica e responde à questão de pesquisa originalmente definida, promovendo uma definição diferente do objetivo da classificação.

A conclusão final é que o abuso de autoridade é um conceito que vem sendo amplamente utilizado nos meios jurídicos e sociais. Refere-se ao uso do poder ou posição para ganho pessoal, e não para o benefício daqueles que o detêm. O abuso de autoridade pode assumir muitas formas diferentes, incluindo, mas não se limitando a: abuso verbal, intimidação, manipulação, coerção e assédio sexual. Um princípio fundamental subjacente a todos os direitos humanos é que todos merecem respeito – não importa sua posição na vida. A violação deste princípio por abuso de autoridade constitui uma violação grave na sociedade e deve ser tratada como tal.

O princípio da dignidade humana afirma que toda pessoa tem o direito de ser tratada com respeito e não ser discriminada. Este princípio é muitas vezes violado em casos de abuso de autoridade. Indivíduos que abusam da autoridade são muitas vezes hostis, insultuosos e ofensivos. Eles usam seu poder para fazer suas vítimas se sentirem pequenas e envergonhadas. Muitas vezes manipulam suas vítimas e as fazem sentir que não valem nada. Eles também usam sua posição de confiança para tirar vantagem de suas vítimas. De qualquer forma, no entanto, ainda há necessidade de continuar as pesquisas sobre esse tema para enriquecer o que toda a produção científica já trouxe e tirar melhores conclusões sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

- ACADEPOL. **Nova lei de abuso de autoridade (lei 13.869/2019)**. 2020
- ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito Constitucional Descomplicado**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.
- ALMEIDA JUNIOR, M. S. **A nova lei de abuso de autoridade frente a atividade policial**. 2020
- ALMEIDA, D. S. e MARCHIORI, D. L. N. **Revisitando o Liberalismo Político**. Editora da Furg, 2018
- ALMEIDA, F. B. **Manual de Direito Administrativo**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2020
- ALVES, A. F.; RATES, J. **Ineficácia na lei de abuso de autoridade com a aplicação do dolo específico**. 2021
- ANGELO, C.; ALVES, C. **Lei do Abuso de Autoridade: existe motivos para medo?**. 2020
- BADARÓ, G. H.; BREDI, J. **Comentários à Lei de abuso de autoridade: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020
- BARBOSA, R. M.. **A nova Lei de Abuso de Autoridade e a inconstitucionalidade que não é para tanto**. 2019.
- BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BATISTA, B. G. L. **Reflexões sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais e a imparcialidade judicial: “o que falar quer dizer” e o que não dizer quer falar**. RO, AREL FAAR, Ariquemes, 2015.
- BATISTA, R. D. **Crime de Abuso de Autoridade na Atuação dos Agentes de Segurança Pública “Polícia Militar”**. Âmbito Jurídico, 2019
- BINENBJOJM, G. **Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- BOITEUX, L.; CASARA, R. **Autoritarismo, Democracia e Poder Judiciário no Brasil**. Megafón. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2016
- CALEGARI, L. **Quem são as 55 mil pessoas que têm foro privilegiado no Brasil**. Exame, 2019.
- CANGUSSU, L. **Comentários sobre a nova lei de abuso de autoridade aplicada à atividade policial**. 2020
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 24. ed, São Paulo: Saraiva, 2020.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. Legislação Penal Especial, Volume IV, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2019
- CARVALHO, G. **Abuso policiais ainda são frequentes**. Notícias do Jardim São Remo, ECA/USP, 2020

- COGAN, B. R. C. P. M. **A Possibilidade Ética do Processo Penal Brasileiro: lições da filosofia espinosana**. São Paulo, 2019
- COGAN, B. R.; SILVA, M. A. M. **Considerações sobre o abuso de autoridade: desenvolvimento histórico e atualidades**. Campo Grande. Revista de Direito UFMS. 2019
- COSTA, R. A. **Violência policial: abuso e legitimidade de ação**. Nenoticias, 2019
- CUNHA, R. S.; GRECO, R. **Abuso de Autoridade. Lei 13.869/2019 comentada artigo por artigo**. 2. ed. Juspodivm: Salvador, 2020
- CUNHA, R. S.; GRECO, R.. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/2019**, comentada artigo por artigo. Porto Alegre: Editora JusPODVIM, 2020
- DE CASTRO, D. G.. **O Estado na Teoria Política Clássica. Platão, Aristóteles, Maquiavel e os contratualistas**. 1ª Ed. Editora Inter Saberes, 2016
- DIAS, C. F.; SINFRÔNIO, L. A. S. **Nova lei de abuso de autoridade no meio policial: limites e deveres**. Serra, 2020.
- DO NASCIMENTO, C. V. **Abuso de autoridade e sua inadequação ao crime de hermenêutica**. Editora Fórum, 2018
- DURO, C.. **Execução e democracia**. Salvador, Volume Único. Juspodivm, 2018.
- ESCOBAR, T. R. P. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade: os reflexos do direito penal simbólico na lei 13.869 de 2019**. Uberlândia, 2021
- ESTRELA, W. F. S. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade como instrumento de proteção contra o Estado arbitrário**. Goiânia, 2021
- FONTENELE, V. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade e suas principais alterações**. 2021
- FREITAS, V. P. **Nova lei de abuso de autoridade é aprovada em clima de tensão**. São Paulo. Consultor Jurídico, 2019
- FROZI, W.; PESSI, J. **Uma breve análise da nova Lei de Abuso de Autoridade**. 2020
- GOMES, E.. **Poder de Polícia no Direito Administrativo Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2019.
- GRECO, R.; CUNHA, R. S. **Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020
- HIPÓLITO, M. M.; TASCA, J. E. **Superando o mito do espantinho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.
- LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2017.
- LAURO, E. J. **A Atuação do Poder de Polícia**. Âmbito Jurídico. São Paulo, 2019
- LESSA, M. de L. **O dolo específico dos crimes da nova Lei de Abuso de Autoridade**. São Paulo. Jus Navigandi, 2020
- LESSA, M. L. **Padrões sugeridos de conduta policial diante da nova lei de abuso de autoridade**. Santos/SP, 2019

- LESSA, M. L.; MORAES, R. F. M.; GIUDICE, B. I. **Nova Lei de Abuso de Autoridade: (lei 13.869/2019)**. São Paulo: Academia de Polícia "dr. Corioloano Nogueira Cobra": Acadepol, 2020
- LESSA, M. L.; MORAES, R. F. M.; GIUDICE, B. I.. **Nova Lei de Abuso de Autoridade: (lei 13.869/2019)**. São Paulo: Academia de Polícia "dr. Corioloano Nogueira Cobra": Acadepol, 2020.
- LIMA, M. F.. **O abuso de autoridade dentro da Polícia Militar: a responsabilidade estatal**. 2017.
- LIMA, W. J. **Abuso de Autoridade: condutas abusivas do poder de polícia**. Goiânia, 2021
- MARINHO, M. S.. **O poder de polícia na repressão de crimes e o uso progressivo da força**. MoAnápolis, 2018.
- MARQUES, G.; MARQUES, I. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. São Paulo: RT, 2019
- MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2019
- MIRANDA, M. G. **Lei de abuso de autoridade e seus reflexos para a atividade policial militar**. Anápolis, 2020.
- MIRANDA, M. G. **Lei de abuso de autoridade e seus reflexos para atividade policial militar**. Anápolis: Unievangélica, 2020
- MOREIRA F. **Código penal comentado**. 2 ed. São Paulo: Riddel, 2012.
- PINHEIRO, A. S. **A Policia Corrupta e Violenta: os Dilemas civilizatórios nas práticas policiais**. Scielo, Brasília, 2013
- PINHEIRO, I. P.; CAVALCANTE, A; Nn; CASTELO BRANCO, E.. **Nova lei do abuso de autoridade comentada: análise crítica e comparativa**. São Paulo: Editora MHMIZUNO, 2019
- PINTO, L. C. **Convalidação dos Atos Administrativos**. Brasília/DF. Conteúdo Jurídico, 2020
- RÔMULO, C. B.; ANDRÉA, F. Q. **A nova lei do abuso de autoridade e sua aplicação na defesa das instituições do estado democrático de direito**. Universidade de Uberaba, 2020
- ROSSI, L. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020
- ROUSSEAU, J.J. **Discurso sobre economia e política**. Tradução de Maria Constança Peres Pissarra. Rio de Janeiro: ed. Digital, 2017
- SABINO, G A. **A lei de abuso de autoridade no âmbito do controle externo da atividade policial: da banalização à impunidade**. 2017
- SAVI, J. C. **Manual Prático: nova lei de abuso de autoridade (Lei Nº 13.869/2019)**. 2020
- SILVA, A. F. **Responsabilidade do Estado por atos das forças policiais: abuso de poder ou poder de polícia**. Anápolis, 2020
- SILVA, L. S. **Uso de autoridade: o limite de atuação do agente público**. Goiânia, 2020

SOUSA, A.; FONTES, E.; HOFFMANN H.. **Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SOUZA, R. Ó. **Comentários à Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020

STRECK, L. L.; NUNES, D.. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2016.

TADDEO, E. **Balas Endereçadas**. Eduardo Produções. São Paulo: 2020.

VIVAS, F.; GARCIA, G. **Saiba como fica a lei do abuso de autoridade após Congresso ter rejeitado 18 vetos de Bolsonaro**. G1, 2019.